



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA CAROLINA SOUZA CORREIA

**INIMPUTABILIDADE DO MENOR INFRATOR E SUAS MEDIDAS
SOCIO-EDUCATIVAS**

**Assis/SP
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA CAROLINA SOUZA CORREIA

**INIMPUTABILIDADE DO MENOR INFRATOR E SUAS MEDIDAS
SOCIO-EDUCATIVAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador: Fábio Alonso Pinha

**Assis/SP
2016**

C824i CORREIA, Ana Carolina Souza

Inimputabilidade dos menores infratores e suas medidas socio-educativas / Ana Carolina Souza Correia.-- Assis, 2016.

23p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Fábio Pinha Alonso

1.Inimputabilidade 2.Reeducação 3.Medidas socioeducativas

CDD 341.5825

INIMPUTABILIDADE DO MENOR INFRATOR E SUAS MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

ANA CAROLINA SOUZA CORREIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fábio Alonso Pinha

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais, pelo apoio que sempre me deram e por todo carinho e compreensão nessa jornada. Aos meus irmãos Matheus e Vitória, a minha avó Valda que nunca me deixou desistir, aos meus tios por sempre estarem presentes na minha vida, a todos meus amigos e amigas do curso que sempre me ajudaram e me deram forças tanto na vida pessoal com na vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por tudo que fez e faz em minha vida. Aos meus pais que tanto se sacrificaram para me dar uma educação digna, para ser uma pessoa honesta e esforçada como eles. Sou grata a toda minha família e amigos, por estarem sempre presentes em todos os momentos que passei na vida e, aos meus professores, principalmente meu professor, por passarem todo seu conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho vem tratar sobre as medidas aplicadas sobre os atos criminais praticados pelo menor. Primeiramente, será explicado o que é a inimputabilidade e porque não é aplicado a eles penas do Código Penal. Também será abordado a questão da maioridade penal, onde é destacado a respectiva opinião da sociedade. Será explicado todas as medidas socioeducativas em que se refere ao menor infrator e como seria possível introduzi-lo novamente no meio da sociedade, através de uma melhor atenção do Estado para a aplicação de um resultado positivo.

Palavras-chave: 1.Inimputabilidade 2.Reeducação 3.Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This work is dealing on the measures applied on criminal acts committed by the minor. First, it will be explained what is the unaccountability and because it is not applied to them penalties of the Criminal Code. It will also be addressed the issue of criminal responsibility, which is highlighted their view of society. All will be explained educational measures in relation to juvenile offender and how it would be possible to introduce it again in the middle of society, through a better state attention to the application of a positive result.

Keywords: 1. Unaccountability 2. Re-education 3. Educational measures

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE	9
2.1. CONCEITO DE IMPUTABILIDADE.....	9
2.2. RESPONSABILIDADE DO IMPUTÁVEL.....	9
2.3. CONCEITO DE INIMPUTABILIDADE.....	10
2.4. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE.....	10
2.5. "ACTIO LIBERA IN CAUSA".....	12
2.6. INCAPACIDADE PENAL - INIMPUTABILIDADE DO MENOR.....	12
3. MENORIDADE	13
3.1. O QUE É MENORIDADE?.....	13
3.2. LIMITE DE IDADE.....	13
3.3. RELAÇÃO ENTRE MAIORIDADE E MENORIDADE.....	14
3.4. LEGISLAÇÃO ESPECIAL.....	15
4. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	15
4.1. A QUESTÃO DA REDUÇÃO.....	15
4.2. CLÁUSULAS PETREAS - ART. 228, CF.....	17
4.3. O MENOR E A IDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES - RESPONSABILIDADE PENAL.....	17
4.4. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1999.....	17
5. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - ECA	18
5.1. O QUE SÃO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS?.....	18
5.2. A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.....	18
5.3. CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS.....	19
6. A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR	20
6.1. COMO REEDUCAR E INSERIR ADOLESCENTE NA SOCIEDADE?.....	20
6.2. O QUE PODE SER FEITO?.....	21
7. CONCLUSÃO	21
Referências.....	22

1. INTRODUÇÃO

Quando o assunto é a criminalidade causada pelos menores infratores surgem muitos debates, dentre eles, como trazer mais segurança para a população, como reeducar os jovens para poder conviver com outros dentro de uma sociedade, como puni-los de uma forma que seja justa, entre outras discussões.

O que vem mais nos preocupando é a presença de um número absurdo de menores de 18 anos fazendo parte do mundo de violência e crimes. Pois são todas essas crianças e adolescentes que serão o futuro do nosso país.

A desigualdade social é o grande impulso para esses jovens entrarem nesse caminho que muitas vezes não tem mais volta. Mas também, não podemos fechar os olhos para a realidade em que esses jovens vivem. Muitas vezes, um menor que vive em condições precárias, tanto na parte financeira, psicológica e família. Há casos em que o jovem não tem os pais presentes em que possam orienta-lo ou induzir a viver de uma forma honesta, pois simplesmente fecham os olhos e não se importam com o que está acontecendo com a vida do próprio filho (a).

Considerando que a inimputabilidade penal do menor de 18 anos não significa dizer que os atos ilícitos praticados por eles fiquem impunes, tem como base a compreensão de que o menor é um ser ainda incompleto, portanto naturalmente antissocial na medida em que não é socializado.

A proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA apresenta medidas socioeducativas para serem tomadas diante algum adolescente que cometeu algum crime e, muitas vezes não há efeito em alguns casos. Mas, se a norma for conduzida de uma forma correta se torna um valioso instrumento para reduzir a criminalidade advinda destes sujeitos além de reeducá-los para que não prossigam no mundo do crime.

Esse trabalho foi elaborado através de bibliografias, pesquisas periódicas, impressos e eletrônicos, bem como em entrevistas e livros, ficando claro o tema proposto.

2. IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

2.1 CONCEITO DE IMPUTABILIDADE

Imputabilidade é a possibilidade de estabelecer o nexo entre a ação e seu agente, imputando alguém a realização de um determinado ato.

Damásio E. De Jesus, conceitua imputabilidade, usando as palavras de Aníbal Bruno que a definiu:

"Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade penal de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. (JESUS, 1995, pg. 418)."

A culpabilidade sempre procura detectar uma causa para a pretendida culpa; e por causa disso é culpado. A melhor forma de analisar sobre causas da culpa se dá através da ligação psíquica entre o agente e o fato. É isso que a noção de culpabilidade e, conseqüentemente, da imputabilidade, deve sempre utilizar subsídios de ciência médica especializada na função psíquica.

Segundo o artigo 26, do Código Penal, podemos, também, definir a imputabilidade como a capacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato por ele de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Imputável é o sujeito mentalmente desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, é a condição de uma pessoa ser responsabilizada por seus atos.

2.2 RESPONSABILIDADES DO IMPUTÁVEL

A imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, que diz respeito às conseqüências jurídicas natural da prática de uma infração penal. Quem atribui a autoria ou a responsabilidade por alguma ação ilegal é o penalmente imputável.

Responsabilidade, como diz Magalhães Noronha:

"É a obrigação que alguém tem de arcar com as conseqüências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as conseqüências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo."

Segundo o autor, o imputável é aquele que deve responder pelo fato cometido conforme o Código Penal, pois tem a consciência do que é certo ou errado e mesmo assim comete determinado crime.

2.3 CONCEITO DE INIMPUTABILIDADE

É a incapacidade de imputar as consequências jurídicas de um determinado crime. É considerado inimputável aquele que por anomalia psíquica, retardo mental e menores de 18 anos não pode responder por si judicialmente, ou seja, não podem ser punidos pelo crime praticado.

A definição da inimputabilidade, o Brasil, no entanto, não afasta totalmente a responsabilidade pelo cometimento de um crime. Apenas afasta a utilização de parte dos dispositivos do Código Penal e os procedimentos do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

Existem três sistemas que explicam as causas da inimputabilidade: o biológico, o psicológico e o biopsicológico ou misto.

De acordo com o sistema biológico, se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável. Condiciona-se, portanto, a responsabilidade à saúde mental.

Já ao sistema psicológico, não interessa se existe ou não uma doença mental, basta declarar a irresponsabilidade do agente, que no tempo do crime, não tenha a faculdade de prezar a criminalidade do fato e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo).

O método biopsicológico, é a ligação dos dois anteriores, como sugere o próprio nome. A responsabilidade só é excluída se em razão de enfermidade ou retardamento mental, o agente é incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação no momento em que comete o crime.

Importante ressaltar que a capacidade de entender o caráter criminoso do fato não deve se confundir com a exigência de que o agente tenha consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração.

2.4 CAUSAS DE EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE

Quando o agente não tem a capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse discernimento, assim diz que o agente é inimputável e, dessa forma, isento de pena pela ausência de culpabilidade.

Segundo Fernando Diaz Palos, diz:

"Inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação."

Os artigos 26, caput, 27 e 28, §1º do Código Penal, enumeram as causas de exclusão de imputabilidade, como:

- a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
- b) desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, do menor de dezoito anos;
- c) embriaguez completa, proveniente do caso fortuito ou força maior.

Segundo esse artigo, a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado se identifica ao tempo da ação ou da omissão, quando o agente se encontra inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Já a inimputabilidade por embriaguez, não basta o agente estar embriagado por caso fortuito ou força maior para que seja considerado inimputável, deve haver também a perda total da capacidade de entendimento.

Entre essas causas, nos interessa neste trabalho compreender melhor a excludente do desenvolvimento mental incompleto, pois está relacionada a criança a ao adolescente, objeto de nosso estudo.

O doutrinador CAPEZ (2005), apresenta a seguinte definição:

"é o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional."

Nesta definição o autor faz referência a dois sujeitos: os menores de 18 anos e os silvícolas. É importante considerar que o silvícola é considerado com desenvolvimento mental incompleto, no caso deste não possuir uma convivência cotidiana dentro da sociedade, com acúmulo de experiências e noções sociais, políticas e morais do meio em que está inserido.

2.5 "ACTIO LIBERA IN CAUSA"

A teoria da actio libera in causa é aquela em que o agente, conscientemente, se coloca em estado de inimputabilidade, sendo desejável ou previsível o ato de uma ação ou omissão punível, não se podendo alegar inconsciência do ilícito no momento fatídico, visto que a consciência do agente existia antes de se colocar em estado de inimputabilidade, como por exemplo o caso de embriaguez preordenada, na qual a pessoa se embriaga exatamente

para cometer o ato ilícito.

Essa teoria traçada por Bartolo vem solucionar casos no quais, embora considerado inimputável, o agente tem responsabilidade pelo ato.

2.6 INCAPACIDADE PENAL - INIMPUTABILIDADE DO MENOR

O menor de 18 anos não comete crime, e sim um ato infracional, devido ao requisito previsto no artigo 26 do Código Penal onde se exclui a punibilidade do agente.

A inimputabilidade pode decretar-se por distúrbios psicológicos ou pela falta de maturidade (este último caso corresponde aos delitos cometidos por crianças/menores). Ao ser inimputável, o sujeito não só não tem responsabilidade penal sobre o seu comportamento, como não é declarado culpado a nível legal.

O agente menor de idade, por seu desenvolvimento mental incompleto, não tem maturidade para controlar sua conduta, não tem as condições de autodeterminação. Geralmente, são impulsionados a cometer determinado fato sem medir as consequências. Desde o século XIX se desenvolveu a teoria de que as crianças até uma certa idade não têm um desenvolvimento completo, não podendo lhe ser exigido o mesmo discernimento do adulto. Desta forma, os jovens deveriam ter um tratamento diferenciado e não poderia estar sujeito a penas do CP se não fossem capazes de avaliar as consequências de seus atos.

Para definir nessas situações o fato desta incapacidade, no caso dos adultos, é necessário que seja feito um exame por um profissional competente, que diagnosticará se o autor do ato poderia ser considerado imputável no momento que cometeu o fato. Este mesmo procedimento também pode ser utilizado em relação às crianças e adolescentes.

Outra possibilidade, de acordo com o impedimento de chegar a uma conclusão definitiva em um exame que é feito posteriormente, é imaginar que até determinada idade a média da população encontra-se nesta condição e devem todos ser considerados inimputáveis.

Se o agente cometer determinada conduta ilícita deve sofrer as sanções cabíveis no determinado caso, respondendo por seus atos e aprender os seus erros, ou seja, não tem capacidade e condições de compreender o caráter ilícito do que faz sem poder determinar-se de acordo com esse entendimento. Diferente do imputável, o inimputável não é punível pelo crime, mas são impostas medidas socioeducativas de acordo com o ECA.

3. MENORIDADE

3.1. O QUE É MENORIDADE?

A menoridade é um critério cronológico que determina se o agente que pratica um ato típico e ilícito é imputável, ou seja, se ele pode sofrer pena.

Nos termos em que dispõe o artigo 26, *caput*, são inimputáveis as pessoas que tem "desenvolvimento mental incompleto". Foi adotado o critério biológico, pois o único fator que determina a inimputabilidade é a idade do agente, sendo menor de 18 anos, tendo como referência a maturidade psicológica e física do agente menor.

A Constituição de 1988, repetindo o disposto no artigo 27 do Código Penal, dispõe em seu artigo 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito as normas da legislação especial.

Segundo Mirabete (2003, 216), ao determinar que os menores de idade são inimputáveis, o Código Penal adotou o critério biológico, que já tivemos oportunidade de ver, havendo nesse caso uma presunção absoluta de que os menores de 18 anos não reúnem a capacidade de autodeterminação. Esta presunção absoluta trazida pela legislação penal continua mesmo se o menor infrator for casado ou emancipado, ou mesmo que se trate de uma pessoa com extraordinária inteligência.

Assim sendo, fixando um critério biológico, adotou a legislação pátria uma hipótese de que todo menor de dezoito anos não é capaz de entender o caráter ilícito de sua ação, visualizando-o como possuidor de um desenvolvimento mental incompleto.

3.2 LIMITES DE IDADE

Segundo Damásio E. de Jesus, diz sobre o limite de idade:

"Se o fato é cometido no dia em que o sujeito comemora seus 18 anos, responde por crime, pois não se indaga a que hora completa a maioridade penal. A partir do primeiro instante do dia do aniversário surge a maioridade."

O indivíduo será considerado maior no primeiro momento do dia em que completa 18 anos. Suponha-se que o sujeito nasceu no dia 08 de maio de 1995, às 14h, e comete um crime no dia 08 de maio de 2013, às 12h, que no caso seria o dia que completa 18 anos de idade. De fato, ele completa 18 anos às 14h do dia 08 de maio de 2013, e de fato ele não praticou o crime durante a maioridade, pois foi cometido antes das 14h. De acordo com o CP, porém, ele será considerado um sujeito imputável, porque a partir do momento de 08 de

maio terá completado 18 anos.

Deve ser observado na maioridade penal o momento da ação delituosa e não no momento do resultado, de acordo com o "tempo do crime", como por exemplo, o sujeito completará 18 anos de idade faltando alguns dias e dispara vários tiros de uma arma de fogo na vítima, que vem a falecer depois do autor da conduta completar 18 anos, não responde pelo crime, já que era menor quando o praticou.

3.3 RELAÇÕES ENTRE MAIORIDADE E MENORIDADE

A maioridade é uma condição legal em que atribui a plena capacidade de ação da pessoa decorrente do alcance de uma idade cronológica estabelecida previamente.

Supõe que, quando o indivíduo adquire maturidade física e intelectual para impor sua vontade na vida civil e assumir seus atos penalmente, quer dizer que atingiu a maioridade. Antes de atingir a maioridade, o indivíduo se encontra na menoridade (incapacidade de imputar-lhe pena), e quando os 18 anos estiverem completos, a pessoa está habilitada à receber as sanções cabíveis por ter um indivíduo imputável.

A leitura do supramencionado art. 26 do Código Penal, evidencia que o sistema adotado pelo legislador brasileiro foi o biopsicológico, entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao art. 27. Adotou-se, neste dispositivo, um critério puramente biológico – a idade do agente. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto, não tendo, ainda, maturidade para entender as normas da vida social e as consequências decorrentes do seu descumprimento.

O menor, pelo seu desenvolvimento mental ainda incompleto, não possui a maturidade suficiente para dirigir sua conduta com poder de autodeterminação em que se descubram, em pleno desenvolvimento, os fatores intelectivos e volitivos que devem nortear o comportamento humano. Daí entender-se que o menor não deve considerar-se um imputável.

Essa questão do tratamento conferido ao menor, no campo da criminalidade, gera grande controvérsia, pois há quem sustente opinião diversa da de José Frederico Marques afirmando que não se pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Assim, propugna-se pela redução da maioridade penal para os 16 anos, propondo-se, inclusive, emendas à Constituição Federal.

3.4 LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Os menores de idade não podendo responder penalmente pelo crime que cometeu, é lhes dado pela legislação especial um tratamento diferenciado, quando praticam um ato ilícito. Quem regulariza essa legislação é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8069/90), que aplica medidas socioeducativas para esses menores. A medida máxima que algum menor pode sofrer é uma internação no período máximo de 3 anos, sendo cumprido o tempo exato que me foi imposto. Se o menor praticar um crime com 16 anos e ficar internado por 3 anos, quando a medida acabar, terá 19 anos. Não vai haver nenhum problema em estar maior de idade dentro desse período.

Essa legislação usa a definição de ato infracional como toda conduta classificada como crime. Com uma mudança de nomenclatura, mantém o princípio da legalidade e pode utilizar a legislação penal para a definição dos tipos. Pode-se considerar que os dispositivos em que se refere às excludentes de antijuricidade possam ser aplicados também aos menores de idade. O resto do procedimento penal é afastado, não cabendo conceitos como fixação de pena, agravantes e antecedentes criminais.

4. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

4.1 A QUESTÃO DA REDUÇÃO

A grande questão sobre uma determinada mudança na emenda constitucional sobre a redução da maioridade penal, é pelo número exagerado de crimes praticado por jovens menores de 18 anos, sendo crimes gravíssimos e absoluta ausência de piedade com suas vítimas, e que não estão recebendo uma resposta adequada do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não está sendo suficiente para combater essa criminalidade, pois a norma não está sendo aplicada de forma correta e exigente.

Diante dessa questão, há aqueles que são contra e os que são a favor da maioridade penal, assim gerando grandes debates e discussões sobre o determinado assunto. Mas porque argumentam a favor? Uma pesquisa feita pela Datafolha, divulgou que 87% de todos os entrevistados é a favor da redução. Um dos motivos é os adolescentes entre 16 e 17 anos, já tem ideia do que é certo e o que é errado, sendo assim, pode deduzir qual o caminho correto a ser seguido. Outro motivo é que em outros países que adotaram a

maioridade penal menor de que 18 anos, tem um índice menor de jovens infratores, como por exemplo, nos Estados Unidos, a maioria dos estados submetem jovens a processos criminais como adultos a partir dos 12 anos de idade.

Não podemos deixar se considerar aqueles que são contra, porque acham que é mais eficiente educar do que punir, em vez de investir em prisões, poderiam dar uma educação de qualidade para esses jovens, para ter esperanças em um futuro melhor. Outro argumentando utilizado é que, através dessa redução, podem afetar o desenvolvimento psicológico deles, principalmente aqueles que são mais vulneráveis.

A PEC 171/93, que está sendo votada na Câmara dos Deputados, estabelece que os maiores de 16 anos que cometem crimes hediondos passem a ser julgados de acordo com o Código Penal, ou seja, podem ser sujeitos às mesmas penas dos adultos. Como exemplo dos crimes hediondos, temos o homicídio qualificado, estupro, extorsão e latrocínio. Para os outros crimes, tudo continua como antes, menores de 18 anos não estarão sujeitos ao Código Penal, e sim ao ECA. A PEC ainda precisa ser aprovada em mais uma votação na Câmara, duas votações no Senado, e corre o risco de ir parar no Supremo Tribunal Federal (STF).

Dentre os doutrinadores que defendem a redução da maioridade, menciona brilhantemente Cavallieri:

"[...] A manutenção da idade de 18 anos para o afastamento do menor, criança e adolescente, do Código Penal é uma bandeira de todos, minoristas e estatutistas. [...]. Quando lutamos pela conservação dessa idade, é comum ouvir-se, até de pessoas cultas, a afirmação de que ela é absurda, 'porque, mesmo com muito menos de 18 anos eles [sic] sabem o que fazem.' Não lhes ocorre que o conhecimento está ligado à imputabilidade e que, quando os doutos afirmam que os menores de 18 são inimputáveis, querem dizer que se trata de presunção [sic] de inimputabilidade. Mas, porque falar-se em presunção, se temos a realidade? É obvio que a partir de tenra idade, eles sabem o que fazem. [...]. Toda esta dúvida tem sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, quando o Ministro Francisco Campos escreveu que os menores ficavam fora daquela lei, porque eram imaturos [sic]. [...]. Segundo ele, todos os menores de 18 anos no Brasil eram imaturos. Absurdo completo. E nós contaminamos toda a nação com esta insólita concepção. Espero que a importância prática de uma conceituação adequada tenha sido demonstrada. Os estatutistas merecem todos os encômios pela elevação à Lei Magna de uma aspiração comum, mas poderiam ter aproveitado para destruir um mito prejudicial. Eles [sic] sabem o que fazem, mas não vão para a cadeia, pois temos solução melhor para seus crimes." (CAVALLIERI, 1997, pg. 54-56).

Pereira (2002, pg. 16) comenta que até o Yussef Cahali, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem admitindo a tendência de se posicionar a favor da redução da menoridade penal para dezesseis anos, por motivos de política criminal, ou seja, por ser uma exigência social.

4.2 CLÁUSULAS PETREAS - ART. 228, CF

O conceito de cláusula pétrea está ligado com a proibição, por parte da constituição, de emendas constitucionais que tenham por objetivo retirar direitos e garantias previsto no texto constitucional. Se considerada a idade mínima de imputabilidade uma garantia individual, o dispositivo não pode ser emendado para retirá-lo.

No entanto, no início do mês de maio de 2007 a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, em uma votação apertada, por maioria de 12 votos a 10, aprovou o parecer do relator que permitia a tramitação da Emenda 20/99.

4.3 O MENOR E A IDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES – RESPONSABILIDADE PENAL

Em nosso país, a maioridade penal é fixada aos dezoito anos, como em outros países. Mas essa idade varia entre 12 a 21 anos em outros países.

Na Alemanha, a responsabilidade penal começar aos 14 anos, enquanto a responsabilidade penal dos adultos começa aos 18. Na Japão, a resp. do menor é de 14 e do adulto é 21. Na Argentina, do menor é 16 e do adulto é 18.

No Brasil, a Constituição define que a maioridade penal é 18 anos, antes disso, a partir dos 12 anos jovens em conflito com a lei podem ser punidos com penas socioeducativas ou reclusão.

4.4. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1999

(Do Senador José Roberto Arruda)

Altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional.

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei (NR)."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

A Constitucionalidade ou não da emenda é uma questão que terá de ser debatida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - ECA

5.1 O QUE SÃO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS?

São medidas aplicadas com a finalidade pedagógicas em adolescentes maiores de 12 anos e menores de 18 anos, podendo excepcionalmente, estender sua aplicação a jovens com até 21 anos incompletos (art. 2º, ECA), que praticam algum ato infracional. É um ato educativo, não punitivo.

O Juiz da Infância e da Juventude é o competente para proferir sentenças socioeducativas, após análise da capacidade do adolescente de cumprir a medida, das circunstâncias do fato e da gravidade da infração.

5.2. A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A sentença que julgar procedente a representação terá de ter fundamentação sobre as provas de autoria que recaem sobre o adolescente. Também terá que ser fundamentada na parte que afeta a aplicação da medida socioeducativa. Neste aspecto é de grande importância o Magistrado justificar a necessidade da medida imposta, principalmente quando se trata de caso de aplicação de semiliberdade ou de internação.

Assim, ao menor infrator são aplicadas não as penas previstas no Código Penal, mas as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, que vão desde advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semiliberdade até a privação de liberdade por internação em estabelecimento adequado.

O ECA prevê medidas socioeducativas eficazes, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade, não sentenciado, inclusive em parâmetros mais abrangentes que o CPP destina aos imputáveis na prisão preventiva, e oferece uma gama larga das alternativas de responsabilização.

Tais medidas, de modo geral, verificam ampla resposta ao ato praticado, merecedor de reprovação social, não mais ficando os juízes limitados aos tradicionais encarceramentos, medidas extremas, que muitas vezes não se formam como as mais adequadas.

5.3 CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS

As medidas socioeducativas são classificadas de acordo com o art.112 do ECA:

- a. *Advertência*: é uma repreensão verbal feita pelo juiz, requerida pelo promotor de justiça, dirigida ao adolescente que cometeu algum ato infracional de pouca gravidade (art. 115, ECA);
- b. *Obrigação de reparar o dano causado*: é a restituição de algo, ou seja, ressarcimento do dano ou prejuízo sofrido pela vítima por parte do menor infrator. Caso o infrator não possa arcar com a reparação, a responsabilidade vai ser dos pais (art.116, ECA);
- c. *Prestação de Serviços à comunidade*: permite ao infrator retornar ao convívio da comunidade, por meio de serviços sem remuneração, como por exemplo, em escolas, hospitais e entidades assistenciais (art.117, ECA)
- d. *Liberdade Assistida*: é a medida em que o infrator cumpre em meio aberto sendo acompanhado, auxiliado e orientado através de profissionais adequados (art. 118 e 119, ECA);
- e. *Inserção em regime de semiliberdade*: é a internação para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas em convívio com a sociedade, independentemente de autorização judicial, mas limitando o direito de ir e vir (art. 120, ECA);
- f. *Internação*: é a privação da liberdade, na qual retira o menor do convívio com a sociedade. Deve ser imposta, ou por consequência do ato cometido de grave ameaça ou violência, ou pela reincidência, ou ainda pelo descumprimento de outra medida. O período de internação deve ser sempre analisado e a sua manutenção decidida a cada 6 meses, podendo ficar recluso no prazo máximo de até 3 anos. Atingindo o tempo limite de internação, o adolescente deve ser liberado ou inserido na medida de semiliberdade ou liberdade assistida (art. 121 à 125, ECA);
- g. *Remissão*: é uma espécie de perdão concedido pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz de Direito. É um ato bilateral, onde o adolescente

com seus pais troca o processo por uma medida antecipada. (art. 126 à 128, ECA).

6. A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

6.1. COMO REEDUCAR E INSERIR O ADOLESCENTE NA SOCIEDADE?

Primeiro, temos que lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas socioeducativas para poder repreender a atitude do menor de uma forma que garanta que seja reeducado para voltar a viver em comunidade.

Contudo, apenas essas medidas não são sempre suficientes para a reintegração do adolescente no meio social. A principal medida que auxiliaria no retorno dos jovens é o apoio da família, onde se encontra a base emocional necessária para se manter longe do que é ilícito, dando-lhe exemplos para se tornar uma pessoa de princípios, valores, correta.

Entretanto, há casos em que a família desse menor, não tem nenhuma base emocional ou muitas vezes, não tem uma convivência afetuosa para poder ajuda-lo. Desta forma, a própria família deveria receber ajuda para resgatar os valores familiares, podendo contribuir com a ressocialização do menor.

É importante que, para que o adolescente possa voltar a viver em sociedade, não sofra com preconceitos devido ao passado, pelo ato ilícito que cometeu. O menor deve sentir que terá uma nova oportunidade para demonstrar respeito ao próximo, com princípios novos. Mas para isso acontecer, a sociedade deve reconhecer que todos podem ter uma segunda chance. Deve dar oportunidades para ele ingressar novamente no meio da comunidade e ser tratado igualmente como os demais jovens.

A educação é essencial, portanto, é necessário que seja realizado com seriedade e compromisso. A frequência nas escolas é fundamental para o menor ter novas oportunidades, como por exemplo, um bom emprego, uma sociabilidade afetiva, regras de convivência e uma rotina diária.

6.2. O QUE PODE SER FEITO?

Defender o cuidado do limite de 18 anos para a idade mínima para imputabilidade penal não significa fechar os olhos à realidade de violência de nosso país. No entanto, deve ser avaliada com cuidado, fugindo das repostas

fáceis, que consideram que uma mudança legislativa pode acabar com um problema de grande proporção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não acabou com as violações e tortura. A Constituição Federal de 1988 não acabou com a fome e a miséria. Novas leis podem ser o ponto de partida e a sustentação para ações que mudem a realidade, mas não são suficientes se seus dispositivos não são colocados em prática.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz medidas suficientes e adequadas para enfrentar a responsabilização dos jovens pelos seus atos. Mas qualquer legislação será insuficiente se não for adequada de políticas apropriadas para garantir a toda a população condições dignas de vida.

Qualquer forma de legislação será incapaz de garantir a pacificação de uma sociedade cheia de desigualdades. Ainda que não se possa conceder a pobreza como uma causa da violência, a grande desigualdade de renda e de condições sociais são certamente causadores de atritos, ainda mais em uma sociedade baseada na valorização das pessoas por seus padrões de consumo.

Medidas repressivas, como o aumento de penas ou redução da idade de imputabilidade penal, longe de resolver qualquer problema, apenas contribuirão para agravar as suas causas.

7. CONCLUSÃO

Nesse trabalho, fomos investigando sobre a inimputabilidade do menor de 18 anos, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, tem como base a compreensão de que o menor é um ser ainda incompleto, antissocial na medida em que não socializado. A eficácia das medidas socioeducativas, é importante referir que a credibilidade da população com relação às medidas socioeducativas é de grande importância para a conquista da real efetivação do nosso Estatuto. Sendo assim, a preocupação da sociedade em vez de querer reduzir a menoridade penal ou agravar as penalidades, o procedimento deve estar focado no processo de formação do seu caráter, na base da educação e não através de penalidades criminais.

Antes de concluir esse trabalho, a impressão é de que a criança e o adolescente que cometem crime são intocáveis, de acordo ao ECA que só os protegem, proporcionando uma impunidade que só faz aumentar cada vez mais o número de crianças e adolescentes que vem cometendo atos infracionais. A partir de tantas pesquisas e estudos pela Lei 8.069/90, ficou claro que, se a aplicação da norma for aplicada de forma correta, a aplicação de medidas para seus atos infracionais, se torna um valioso instrumento para reduzir a criminalidade destes jovens, além de reeducá-los para voltar a conviver em

comunidade.

Assim, esclarecido de que a inimizabilidade penal do menor de 18 anos não significa dizer que os atos ilícitos praticados por eles fiquem impunes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de proteger o menor, entende que formação determina medidas coerentemente denominadas de socioeducativas para que esses jovens tenham a chance de mudar seu comportamento e se reintegrar a sociedade como um cidadão de direitos e deveres.

A solução para esse exemplo talvez não seja a formação de normas mais rígidas, mas se isso for preciso, por exemplo, o aumento no tempo de cumprimento da medida, seria necessário ver se há uma estrutura para se executar, pois do que adianta querer penalizar o menor, se não há onde colocá-lo?

Essa questão não deve ser tratada só como um problema no âmbito jurídico, mas sim fazer uma adequação psicológica e sociológica na qual seja analisado e estudado todos as razões que auxiliam esses adolescentes ao mundo da criminalidade. Ligada com isso, é de extrema importância, a criação de políticas públicas que deem amparo a esses jovens e também para seus familiares, não somente durante a execução das medidas, mas também antes e após o cumprimento.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALLIERI, Alyrio. Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pg.54

JESUS, Damásio E. de. Direito penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1 ISBN 978-85-02-01804-4

MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAGALHÃES NORONHA, Edgard. *Direito Penal*, V. 1 ao 4. São Paulo: Saraiva.

MENESES, Elcio Resmini. Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídica-Pedagógica. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PRATES, Flávio Cruz. Adolescente Infrator: A prestação de Serviços à Comunidade. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões - não ao rebaixamento da imputabilidade penal. Disponível em: www.ajuris.com.br/artigo.htm.

SILVA, Antônio do Amaral e Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. Disponível em: www.amc.org.br/novo_site/esmesc/arquivos/.